

A. I. Nº - 232854.0007/01-3
AUTUADO - AMAZONAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0410-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte o registro de uma nota fiscal, ficando alterado o imposto exigido. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fato não comprovado. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Foi apurado que os valores recolhidos pelo autuado correspondem ao imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, refere-se a exigência de R\$43.050,08 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolheu o ICMS a menos em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no RAICMS.
2. Recolheu o ICMS a menos em decorrência de divergência entre os valores lançados no Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no RAICMS.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não contabilizadas.
4. Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa.
5. Recolheu o ICMS a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS

O autuado alega em sua defesa que o autuante não apurou os fatos de forma real, preocupou-se em verificar divergências entre os valores lançados nos livros RSM e REM com o RAICMS,

gerando o imposto exigido. Disse que o Auto de Infração é improcedente, apresentando as seguintes alegações:

Infração 01 – o crédito lançado a mais no RAICMS refere-se: a) Diferença exigida de R\$20,00. Mas, neste mês de janeiro/96, o ICMS foi recolhido a mais; b) Diferença de R\$28,63. Neste mês de maio/96 deve-se considerar a soma do crédito nas entradas de mercadorias de outros Estados aos demais créditos; c) quanto ao mês de junho/96 ressaltou a necessidade de retificação devido a erro verificado na soma do Registro de Entradas; d) mês 07/96 os créditos das NFs 11755 e 42834 foram lançados incorretamente, sendo os valores retificados no Registro de Entradas; e) quanto aos meses 09 a 12/96, deixou de ser lançado no LRE os créditos decorrentes de materiais de embalagem, sendo inclusos no RAICMS; f) no mês 09/96, a NF 1145 não foi lançada no LRE, apesar de o valor integrar o somatório dos créditos.

Infração 02 – o defensor alegou que a escrituração fiscal no livro RSM foi efetuada a partir dos relatórios gerados pelo Sistema de Processamento de Dados e o Mapa de Registro Fiscal de Saídas apresentou graves inconsistências, sendo que o problema foi identificado após a escrituração fiscal, por isso ocorreram divergências entre os valores lançados no LRE com os valores escriturados no RAICMS.

Infração 03 – foi alegado que não constam os números das notas fiscais não contabilizadas e os documentos não foram juntados aos autos. Disse que a NF 21808 de 07/02/96 foi devidamente registrada, e que em relação aos outros valores constantes da autuação, argumentou que não houve prejuízo para os cofres públicos, uma vez que não foram utilizados os créditos fiscais correspondentes.

Infração 04 – os valores lançados no Registro de Entradas foram extraídos de mapas que apresentaram distorções em relação aos valores constantes das notas fiscais. Disse que, com a efetivação das correções, o autuado ainda tem um saldo de R\$12,78 a ser restituído.

Infração 05 – também se verificou que os valores do Registro de Saídas foram lançados com incorreção a partir dos Mapas de Registro Fiscal que apresentaram inconsistências no exercício de 1996. Quanto ao exercício de 1997, foi alegado que o autuante não segregou o imposto por Estado. Disse que o autuado ainda tem um crédito.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o contribuinte identificou os equívocos contábeis no registro de valores nos livros fiscais. Disse que o contribuinte teve cinco anos para corrigir as distorções e não o fez, e depois de fiscalizado tenta corrigir e justificar os erros cometidos. O autuante apresentou os seguintes esclarecimentos:

Infrações 01 e 02 – os valores foram apurados a partir do roteiro de conta corrente fiscal, sendo apuradas as divergências.

Infração 03 – o demonstrativo analítico foi elaborado a partir de informações do CFAMT, sendo anexados aos autos os originais das notas fiscais de compras (fls. 87 a 89). Disse que foram entregues ao contribuinte cópias do Auto de Infração e todos os anexos, inclusive as notas fiscais desta infração 03, conforme se pode comprovar nas assinaturas nos documentos acostados ao PAF.

Infração 04 – disse que o contribuinte justifica a infração alegando inconsistências na geração do Mapa de Registro Fiscal de Saídas (fl. 113).

Infração 05 – disse que também foi justificado com as inconsistências nos Mapas de Registro Fiscal de Saídas.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal prestada pelo autuante, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para ser efetuada revisão fiscal, relativamente aos itens 04, e 05, sendo atendido conforme PARECER ASTEC Nº 0121/2002, fls. 664 a 667 do PAF.

Em 11/06/2002, mediante pauta suplementar, esta JJF converteu o presente processo em nova diligência com o objetivo de apurar as divergências referentes aos itens 01, 02 e 05 do Auto de Infração, sendo atendido conforme PARECER ASTEC Nº 0258/2002, fls. 715 a 717 do PAF.

Quanto aos resultados das diligências fiscais realizadas, foi dado conhecimento ao contribuinte e ao autuante, conforme intimações assinadas pelo representante do autuado e ciente do autuante registrado no PAF.

VOTO

A infração 01 se refere ao recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no RAICMS, de acordo com o demonstrativo de fl. 11, e xerocópias dos livros Registro de Entradas e RAICMS.

Confrontando as xerocópias do livro RAICMS anexadas aos autos pelo autuante com as comprovações apresentadas pelo deficiente constata-se a existência divergências devido a rasuras e emendas nas fotocópias juntadas pelo contribuinte, a exemplo das fls. 36/37 e 158/159 do presente processo.

Observo que o autuado confessou que houve diversos problemas na escrita fiscal, o que ocasionou as divergências apuradas pelo autuante, a exemplo de:

- créditos das NFs 11755 e 42834 lançados incorretamente, sendo os valores retificados no Registro de Entradas;
- nos meses 09 a 12/96 deixou de ser lançado no LRE os créditos decorrentes de materiais de embalagem, sendo inclusos no RAICMS;
- no mês 09/96, a NF 1145 não foi lançada no LRE, apesar de o valor integrar o somatório dos créditos.

De acordo com a segunda diligência fiscal efetuada, o contribuinte fez as correções necessárias em decorrência das inconsistências, ficando apuradas diferenças inferiores em relação ao montante exigido no Auto de Infração, conforme demonstrativo elaborado pelo fiscal revisor à fl. 716 do PAF, ficando alterado o imposto exigido para R\$49,39. Por isso, considero que é subsistente em parte a exigência fiscal, acatando o mencionado demonstrativo elaborado na revisão fiscal.

A infração 02 trata de Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de divergência entre os valores lançados no Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no RAICMS, de acordo com o demonstrativo de fl. 60, sendo também informado pelo contribuinte que houve diversas anormalidades em sua escrita fiscal, o que não foi retificado antes do procedimento fiscal, haja vista que foi alegado que a escrituração fiscal no RSM foi efetuada a partir dos

relatórios gerados pelo Sistema de Processamento de Dados e o Mapa de Registro Fiscal de Saídas apresentou graves inconsistências.

Este item também foi objeto de revisão fiscal, e de acordo com o PARECER ASTEC de fls. 716/717, o revisor chegou à conclusão que após as correções realizadas o imposto exigido ficou alterado, para R\$265,20, conforme demonstrativo por ele elaborado.

A infração 03 se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não contabilizadas, conforme demonstrativo de fl. 85 e documentos fiscais de fls. 87 a 89, sendo alegado pelo defensor que a NF 21808 foi devidamente registrada, e que em relação aos outros documentos fiscais, foi alegado que não foram localizados e que não houve prejuízo para os cofres públicos, uma vez que não foram utilizados os créditos fiscais correspondentes.

De acordo com a xerocópia do Registro de Entradas, fls. 188/189, está comprovado que a Nota Fiscal de nº 21808 foi registrada, e por isso, o respectivo imposto exigido, no valor de R\$645,64, deve ser excluído da exigência fiscal. Assim, o débito apurado neste item fica alterado conforme quadro abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
31/07/96	09/08/96	27,58	17%	4,69	70%
31/08/96	09/09/96	630,00	17%	107,10	70%

TOTAL = 111,79

A infração 04 trata da falta de recolhimento do ICMS retido pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresas, sendo alegado nas razões de defesa que os valores lançados no Registro de Entradas foram extraídos de mapas que apresentaram distorções em relação aos valores constantes das notas fiscais, e com a efetivação das correções, o autuado ainda tem um saldo de R\$12,78 a ser restituído.

De acordo com o Parecer ASTEC nº 0121/2002, fls. 610 a 614 do PAF, em atendimento ao encaminhamento de diligência fiscal, foram analisados todos os documentos fiscais do autuado, exceto o mês 02/96, em virtude do critério de relevância, considerando a existência de mais de seiscentas notas fiscais para uma diferença apurada de R\$2,92.

Ficou apurado na diligência fiscal efetuada por preposto da ASTEC que nos demais meses os valores do ICMS retido nas operações realizadas com microempresas, destacado nas notas fiscais correspondentes, são próximos dos recolhimentos efetuados, apresentando pequenas diferenças a mais, conforme quadro abaixo:

MÊS/ANO	APURADO NA DILIGÊNCIA	
	RETIDO	RECOLHIDO
Mar/96	-	-
Jun/96	198,41	200,92
Ago/96	249,65	251,13
Set/96	279,89	281,15
Nov/96	185,69	191,39

Observo que o imposto exigido foi calculado através do levantamento de fl. 90, sendo apurado pela diligência fiscal que houve recolhimento a mais, e por isso, considero improcedente a exigência fiscal neste item do Auto de Infração.

A infração 05 foi apurada através dos demonstrativos de fls. 91/92, e se refere ao recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto pago e o escriturado no RAICMS.

O autuado alegou que os valores do Registro de Saídas foram lançados com incorreção a partir dos Mapas de Registro Fiscal que apresentaram inconsistências no exercício de 1996. Quanto ao exercício de 1997, foi alegado que o autuante não segregou o imposto por Estado. Disse que o autuado ainda tem um crédito.

Conforme Parecer ASTEC, fls. 610 a 613, foram realizados testes amostrais da soma do ICMS, escolhendo os valores mais significativos em expressão monetária, constatando na maioria das verificações que o imposto destacado está de acordo com o que foi consignado pela empresa nos demonstrativos anexados às razões defensivas, verificando a existência de diferenças pouco relevantes em relação ao montante exigido.

Conforme Parecer de fls. 715 a 717, na segunda diligência fiscal ficou esclarecido que o autuante exigiu o imposto correspondente ao ICMS Substituto devido ao Estado da Bahia e também a outros Estados. Entretanto, foi constatado que os valores recolhidos pelo autuado correspondem ao imposto devido ao Estado da Bahia. Por isso, considero que é insubstancial a exigência fiscal deste item do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foram elididas as infrações 04 e 05, bem como, parte das infrações 01 a 03, ficando alterado o total do imposto exigido para R\$421,63 , conforme demonstrativo abaixo:

<i>INFRAÇÃO N°</i>	<i>DECISÃO DA JJF</i>	<i>IMPOSTO</i>
1	PROCEDENTE EM PARTE	49,39
2	PROCEDENTE EM PARTE	265,20
3	PROCEDENTE EM PARTE	111,79
4	IMPROCEDENTE	-
5	IMPROCEDENTE	-
TOTAL		426,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232854.0007/01-3 lavrado contra **AMAZONAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$426,38**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$314,59, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e no art. 61, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.825/89, 70% sobre R\$111,79, prevista no art. 61, inciso IV, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR